



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.003404/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.626 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente WLADIMIR SÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2006, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 6 a 8, em que foi apurada compensação indevida de carnê-leão e/ou imposto complementar de R\$ 23.224,88.

Em virtude dessa alteração, foi apurado imposto de renda sujeito à multa de mora de R\$ 5.725,49.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 6 a 8 em 10/11/2008 (fl. 16), o Contribuinte apresentou em 09/12/2008 a impugnação de fls. 1 e 2, alegando, em síntese, ser portador de nefropatia grave e hipertensão arterial sistêmica, e, por esse motivo, fazer jus à isenção do imposto de renda.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO E/OU IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Não comprovado o pagamento do valor declarado, cumpre manter-se a glosa de carnê-leão e/ou imposto complementar descrita na notificação de lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

A presente notificação de lançamento de fls. 6 a 8 apurou compensação indevida de carnê-leão e/ou imposto complementar de R\$ 23.224,88.

O Interessado nada trouxe para comprovar o valor de R\$ 23.224,88 declarado como carnê-leão e/ou imposto complementar no ano-calendário de 2006, merecendo ser mantida a notificação de lançamento.

No que tange às alegações de que o Impugnante seria portador de moléstia grave e faria jus à isenção do imposto de renda, é imperativo esclarecer que a notificação de lançamento em análise não alterou os valores de rendimentos tributáveis, de rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte informados pelo próprio Contribuinte em sua declaração de ajuste anual do exercício 2007 (fls. 10 a 13).

A presente notificação de lançamento limitou-se a excluir o valor de carnê-leão e/ou imposto complementar declarado indevidamente pelo Interessado, não encontrando-se em litígio a natureza dos rendimentos declarados pelo Interessado.

De todo modo, *ad argumentandum tantum*, frise-se que o laudo médico de fl. 4, além de não ter sido emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, não atesta ser o Contribuinte, no ano-calendário de 2006, portador de moléstia grave, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988. Ademais, observa-se às fls. 18 a 20, que o Interessado foi intimado a trazer aos autos laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como a comprovação de sua condição de aposentado, reformado ou pensionista.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles